



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRIBUNAL DO JÚRI: A UTOPIA DO JULGAMENTO DEMOCRÁTICO

RAFAEL FORNAZIERE ARAUJO
VICTÓRIA BORGES RAMOS

RAFAEL FORNAZIERE ARAUJO
VICTÓRIA BORGES RAMOS

TRIBUNAL DO JÚRI: A UTOPIA DO JULGAMENTO DEMOCRÁTICO

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Keren Morais de Brito Matos.

Goianésia-GO
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

TRIBUNAL DO JÚRI: A UTOPIA DO JULGAMENTO DEMOCRÁTICO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO-FACEG.

Aprovado em, ____ de _____ de 2024.

Nota Final _____

Banca Examinadora

Professora Orientadora
Doutoranda
Keren Moraes de Brito Matos

Professora Convidada Dra.
Maísa França Teixeira

Professor Convidado Me.
Thiago Brito Steckelberg

TRIBUNAL DO JÚRI: A UTOPIA DO JULGAMENTO DEMOCRÁTICO

JURY COURT: THE UTOPIA OF DEMOCRATIC TRIAL

RAFAEL FORNAZIERE ARAUJO¹
VICTÓRIA BORGES RAMOS¹
KEREN MORAIS DE BRITO MATOS²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:
fornaziere.araujo@gmail.com; victoriaborgesr@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:
keren.morais32@gmail.com

Resumo: O presente trabalho detém enfoque na análise dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. O julgamento popular representa um sistema de envolvimento democrático na aplicação da justiça, visando garantir a equidade e a legitimidade do julgamento através da interpretação e aplicação das garantias fundamentais. No entanto, apesar dos princípios constitucionais que devem reger o julgamento, a estrutura do tribunal do júri muitas vezes limita a representação da concepção leiga, resultando em veredictos que tendem a favorecer a lógica jurídica predominante. O objetivo da pesquisa é analisar as deficiências que norteiam o julgamento, abrangendo suas duas fases e a problemática do poder decisório conferidos aos jurados atrelada a ausência de fundamentação das decisões. Verifica-se que no julgamento em plenário é depositado sobre os jurados o poder decisório soberano, contudo, a falta de conhecimento jurídico, junto à ausência de fundamentação das decisões, aumenta os riscos de erros judiciais, colocando o acusado à mercê de jurados despreparados para função, afastando-o de um julgamento justo. Ao final do trabalho, será apresentada pontos que exemplificam a ineficácia nas etapas do processuais, vez que atos que são executados tanto em primeira quanto na segunda fase do procedimento, corroboram com a mora judicial, demandando esforços sobressalentes do judiciário e um maior lapso temporal na apresentação de respostas da demanda para a sociedade. Deste modo, no prosseguimento do artigo fora realizado levantamento bibliográfico, jurisprudencial, doutrinário e análise a legislações, sobretudo, a Lei nº3.689/1941 que dispõe sobre o Processo Penal brasileiro.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Ineficácia. Procedimento. Jurados.

Abstract: This work focuses on the analysis of trials of intentional crimes against life, within the jurisdiction of the Jury Court. The popular trial represents a system of democratic involvement in the application of justice, aiming to guarantee the fairness and legitimacy of the trial through the interpretation and application of fundamental guarantees. However, despite the constitutional principles that should govern the trial, the jury court structure often limits the representation of lay views, resulting in verdicts that tend to favor the prevailing legal logic. The objective of the research is to analyze the deficiencies that guide the trial, covering its two phases and the problem of decision-making power granted to jurors linked to the lack of justification for decisions. It appears that in the plenary trial the sovereign decision-making power is placed upon the jurors, however, the lack of legal knowledge, together with the lack of reasons for decisions, increases the risks of judicial errors, placing the accused at the mercy of jurors unprepared to function, keeping him away from a fair trial. At the end of the work, points will be presented that exemplify the ineffectiveness in the procedural stages, since acts that are carried out in both the first and second phases of the procedure, corroborate judicial delay, demanding extra efforts from the judiciary and a greater time lapse in the process. Presentation of demand responses to society. Thus, in the continuation of the article, a bibliographical, jurisprudential, doctrinal survey and analysis of legislation were carried out, especially Law No. 3,689/1941, which provides for the Brazilian Criminal Procedure.

Keywords: Jury Court. Ineffectiveness. Procedure. Jurors.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico versa sobre um exame aprofundado do Instituto do Júri, de modo a oferecer uma análise minuciosa à luz dos princípios constitucionais e das falhas observadas em plenário, conforme as deliberações do conselho de sentença. Porquanto, o referido estudo aborda com rigor o procedimento do júri consoante preconiza a Constituição Federal e o Código Processualista Penal, bem como a atuação dos jurados leigos e os possíveis erros oriundos da função exercida.

Nesse viés, o objetivo geral desta análise, visa pormenorizar o rito especial do Tribunal do Júri, abrangendo suas fases e normas legais que regem o procedimento em plenário. Outrossim, depreende-se também o estudo de direitos e garantias constitucionais cabíveis subsidiariamente ao processo penal brasileiro.

A pesquisa se justifica face a sua importância jurídica e social. No que se refere à primeira, destaca-se as falhas existentes no procedimento do Tribunal do Júri e conflito entre os princípios aplicados no rito especial e o rito procedimental comum.

Por conseguinte, a relevância social do tema se fundamenta na busca pela proteção aos direitos e garantias constitucionais e penais de modo que o réu tenha resguardado suas prerrogativas legais. Assim sendo, com a estrita observância as normas regulamentais, a justiça será de fato exercida tornando-se o julgamento democrático.

De igual modo, no que concerne os objetivos específicos, pretende-se discorrer sobre as falhas processuais no âmbito do Tribunal do Júri e o conflito existente entre os princípios constitucionais e os procedimentos processualistas penais e o rito especial do julgamento em plenário. Nesse sentido, aponta-se os seguintes questionamentos: Quais os defeitos existentes no procedimento do júri que obsta o efetivo propósito de justiça? O princípio *in dubio pro societate* sobressai o ordenamento jurídico constitucional e penal brasileiro?

Com efeito, de modo a se desempenhar um saber satisfatório sobre o assunto, fez-se necessária uma metodologia aplicada no artigo consiste em pesquisa bibliográfica, através de publicações científicas de autores que abordam o conteúdo do problema apresentado, baseada na análise de livros, legislações específicas, Constituição Federal e o Código de Processo Penal, ao passo que os principais autores utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram Capez (2024), Nucci (2015) e Rangel (2013).

Dessa maneira, a pesquisa é organizada em três tópicos. No primeiro tópico é apresentado o conceito do Tribunal do Júri, sua origem histórica e as suas características originárias até a sua inserção na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, foram abordadas as garantias constitucionais, sendo elas: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Na sequência, o segundo tópico abordou o procedimento do Tribunal do Júri. Destaca-se, na primeira fase, denominada *Judicium Accusationis*, a condução exercida por um juiz togado, que ao final dessa etapa deverá proferir uma das seguintes decisões: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Conclui-se este tópico abordando a segunda fase, que evidenciou a possibilidade de desaforamento do julgamento e exemplificou o mecanismo da instrução em plenário.

No terceiro e último tópico, discute-se a aplicação do princípio *in dubio pro societate* como justificativa para a pronúncia do réu, além de abordar o poder decisório dos jurados leigos. O texto versa sobre a problemática da ausência de fundamentação nas decisões e a imperfeição dos atos que norteiam o julgamento, embasando-se em doutrinadores que apresentam uma visão divergente da doutrina majoritária contemporânea. Descrevem-se as falhas procedimentais que, conseqüentemente, tornam o processo moroso.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma entidade de notório reconhecimento constitucional, cujos princípios estão consagrados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Neste contexto, cidadãos são inicialmente alistados e, sob juramento, assumem a responsabilidade de julgar a culpabilidade ou inocência dos acusados de cometerem crimes dolosos contra a vida, estes que estão delineados no Código Penal Brasileiro (artigos 121 a 128). Embora o Júri tenha uma origem incerta e remota, sua relevância e os debates que o circundam permanecem em vigor nos dias atuais.

Desta forma, será apresentado um panorama histórico conciso sobre o rito do júri, explorando suas características tradicionais desde sua origem até sua consagração na vigente Constituição. Ademais, serão descritos os princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Carta Magna, anteriormente mencionado, os

quais incluem a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

No contexto brasileiro, o surgimento do Júri ocorreu por volta de 1822, advindo de um decreto emitido pelo Príncipe Regente Dom Pedro. Na época a casa era composta por vinte e quatro cidadãos considerados virtuosos e patriotas. Uma vez que, aos réus eram concedidos o direito de recusar até 16 dos jurados selecionados, restando assim, 8 encarregados para prosseguirem com o julgamento.

Inicialmente, esse sistema foi empregado para julgar casos de abuso na imprensa, com revisões conduzidas pelo príncipe. Consequentemente, a Constituição do Império de 1824 conferia aos jurados a autoridade para deliberar sobre casos civis e criminais, a qual ocasionalmente ajustava a competência do júri para incluir ou excluir determinados delitos (Mossin, 1999, p. 184).

Sob essa ótica, preceitua Adel El Tasse:

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juizes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937 (Tasse, 2008, p. 20).

Mediante a reforma de 1941, o Código de Processo Penal legitimou um novo conselho de sentença composto por 12 membros, cuja decisão seria tomada pela maioria dos votos. Em caso de empate, a decisão seria proferida de forma mais favorável ao réu. (Moraes, 2007).

Neste sentido, o instituto do Tribunal do Júri foi mantido na Constituição Federal até o ano de 1938, quando foi retirada a soberania dos veredictos. Entretanto, em 1946, essa alteração foi revertida, restabelecendo-se a soberania. Em sequência, houve uma reestruturação do Tribunal do Júri, que passou a impedir a manutenção de um número par de jurados. Por fim, definiu-se a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Melo, 2021).

Por conseguinte, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, restabeleceu o Júri como um direito individual, instituiu os princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, presentes na Constituição de 1946. Além disso, definiu a competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida, possibilitando ao legislador abranger outras infrações a serem julgadas pelo povo (Capez, 2024).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida
- (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é notório que o Órgão Especial foi estabelecido há bastante tempo, com a finalidade primordial de garantir a participação do povo em decisões judiciais, proporcionando dessa forma, uma participação na justiça pelos membros da sociedade.

Ademais, o Tribunal do Júri é abarcado por princípios constitucionais que norteiam a aplicação da justiça e respaldam o devido processo legal, com o fito de acarretar um julgamento democrático e proporcionar a sociedade o poder de decisão sobre o destino do (a) acusado (a).

Assim, essa oportunidade direcionada a população traz à tona o sentimento de justiça, no momento em que o cidadão comum, neste ato denominado juiz leigo, profere um veredito ao analisar o caso concreto.

O estudo de caso é feito após a apresentação pelo juiz togado, defesa e promotoria de justiça de seus apontamentos e conteúdo probatório. Nesse ponto, o princípio constitucional de plenitude de defesa expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna “possibilita uma defesa completa, plena e de vasto poder persuasivo” (Brasil, 1988).

A plenitude de defesa permite que os advogados e a promotoria de justiça se utilizem de vasta argumentação não jurídica, podendo, por exemplo, apresentar trechos de livros, músicas, poemas, etc. Nessa senda, dispõe Rogério Lauria Tucci (1999, p. 122):

[...] no Júri, não apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos do fato, pode ser produzida. Mais que isso, dada às peculiaridades do processo e ao fato de que são leigos os juizes, permite-se a utilização da argumentação não jurídica, com referências a questões sociológicas, religiosas, morais, etc. Ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser explorados à exaustão.

Deste modo, esse princípio constitucional detém o fito de possibilitar aos jurados a compreensão processual e a realidade fática do caso sobre julgamento, de modo que não parem dúvidas quanto a materialidade e autoria delitiva, aproximando o cidadão comum do processo democrático de direito.

Outrossim, princípio do sigilo das votações garante aos jurados o poder de decidir conforme sua íntima convicção, permitindo que seu voto seja realizado sob absoluto sigilo, afastando qualquer tipo de interferências externas.

Neste viés, Almeida (2005, p. 186) afirma sobre a manutenção do sigilo das votações:

Desde que mantido o segredo do momento e do exercício do voto, precisamente, nada de constitucional impede que a votação ocorra no próprio palco dos debates, e até às vistas públicas. E ao juiz-presidente incube, diretamente, competência para a manutenção da legalidade, ordem, disciplina, seriedade e melhor desenvolvimento dos trabalhos plenários. Pode (e deve) o magistrado, ao seu prudente discernimento (manu próprio, a requerimento das partes ou dos jurados), sempre que alguma instabilidade procedimental se fizer verificada, tanto determinar o esvaziamento do plenário, quanto recolher-se com os jurados (mais acusadores, defensores, escrivão e meirinhos) em sala secreta para o sigilo, aí sim, de toda a votação.

Dessa forma, é notório que o sigilo das votações além de proporcionar que os jurados tomem suas decisões conforme sua percepção dos fatos apresentados, também contribui para segurança do conselho de sentença, já que são responsáveis através do voto pela absolvição ou condenação do réu, atribuição que lhes colocam em risco devido ao grau de complexidade do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que são suscetíveis a influências externas prejudiciais a integridade processual.

Neste sentido, Nucci (1999, p.166) expressa a ideia sobre a necessidade do sigilo da votação dos jurados no Tribunal do Júri:

O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, na frente do acusado. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do Júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos de toda a espécie. Forma-se, com isso, um natural e inafastável torcida na plateia, que pode manifestar-se através de aplausos, risos, vaias, sussurros contínuos, expressões faciais e gestos, todos captados pelos jurados atentos e alertas.

Sendo assim, o sigilo das votações no Tribunal do Júri é estabelecido em razão da defesa da liberdade de voto dos jurados, preservando a independência das decisões, mantendo a segurança do conselho de sentença, exercendo um papel fundamental na garantia de um julgamento justo, seguro e imparcial.

O princípio da soberania dos veredictos assegura o efetivo poder jurisdicional, atingindo a supremacia decisória ao se proferir uma decisão que, via de regra, é imutável. Partilhando desse entendimento, Nucci (2008, p. 1200):

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Ao realizar o julgamento em plenário, o júri não está adstrito a fundamentação, sendo possível formar a decisão com base única e exclusivamente em sua livre convicção. Entretanto, quando esta decisão segue ao revés das provas jungidas nos autos será passível de modificação e nova análise via recurso de apelação e/ou revisão criminal, a instância superior, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “d” c/c artigo 621, ambos do Código Processual Penal (Brasil, 1941).

Assim sendo, é notória a existência de um paralelo entre a ausência de fundamentação na pronúncia do veredito e o conjunto probatório do feito objeto de julgamento perante o tribunal. Logo, os jurados devem nortear a sua decisão nas provas e, especialmente, nas argumentações apresentadas pelas partes, sob pena de proferir uma decisão injusta que refletirá eternamente na vida do réu.

Em suma, o texto constitucional prevê diversas garantias no âmbito do Tribunal do Júri, incluindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Ademais, estabelece a competência exclusiva do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que abrangem:

- a) homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, Código Penal);
- b) o infanticídio (art. 123, Código Penal); e
- c) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, p.único. Código Penal);
- d) aborto (art. 124 a 127, Código Penal) (BRASIL, 1940)

Vale ressaltar, que além dos crimes dolosos contra a vida, os crimes conexos também serão julgamentos pelo Tribunal do Júri. Nesse viés, destaca Heráclito Antônio Mossin (1999, p.222):

[...] no concurso entre a competência do júri e de outro órgão jurisdicional comum, prevalecerá a competência do júri.

Por expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII), como já anteriormente assentado, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, só podem ser julgados pelo tribunal do júri, que deve prevalecer sobre os demais juízes, que seriam competentes para apreciar os crimes conexos ou continentes.

Portanto, o tribunal do júri exerce *vis atractiva* sobre os outros juízes, chamando para si o direito de julgar os crimes unidos pela conexão ou continência com aqueles de sua competência originária.

Contudo, os crimes dolosos contra a vida representam apenas a competência mínima do Tribunal do Júri. Dessa forma, não há qualquer restrição que impeça uma lei ordinária de incluir novos crimes na competência deste instituto.

2 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um dos pilares do sistema judiciário brasileiro, se destaca por ser conduzido mediante procedimento especial, aplicado especificamente aos crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal em seu artigo 74, §1º. Este procedimento, é composto por duas fases distintas, seguindo um ritmo escalonado fundamental para garantir a justiça e a imparcialidade nos julgamentos (Capez, 2024).

A primeira fase, denominada “*Judicium Accusationes*”, ou Formação da Culpa, é conduzida perante o Juiz Presidente e se inicia com o recebimento da denúncia. Durante esta etapa procedimental, o magistrado poderá ouvir o Ministério Público sobre questões preliminares antes de oportunizar a manifestação da defesa ou analisar documentos apresentados. Em seguida, é fixado o prazo de 10 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Por fim, as alegações finais são apresentadas, podendo ser orais ou por escrito, de acordo com os parágrafos 4º a 6º do artigo 411 do Código de Processo Penal. É importante ressaltar que, nesta fase, o número de testemunhas é limitado a 8 para cada fato ou réu (BRASIL, 1941).

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos

peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

[...]

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa (BRASIL, 1941).

A primeira fase do procedimento busca filtrar as informações recebidas na denúncia e verificar a existência de autoria e materialidade do fato. Havendo conteúdo probatório suficiente, é acusado será pronunciado pelo juiz singular, e direcionado a segunda fase do procedimento, o julgamento em plenário no tribunal do júri.

Nesse viés, a segunda fase se iniciará com a intimação do Ministério Público e do defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário. Essa etapa será concluída com a realização da sessão em plenário e a prolação da decisão soberana pelo conselho de sentença (Távora, 2014).

Portanto, na primeira fase do procedimento, realiza-se um juízo de admissibilidade, delineando a narrativa que será submetida ao conselho de sentença. Compete ao magistrado deliberar sobre a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime, conforme será abordado a seguir.

Com previsão no artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia ocorrerá quando o magistrado estiver convencido sobre a materialidade do fato e indícios de autoria do réu. Mesmo que detenha de dúvida sobre a matéria probatória deverá pronunciar para que o julgamento seja realizado no Tribunal do Júri, seguindo o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, Nucci (2012, p.803) evidencia sobre o tema.

Pronúncia: é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de formação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Não mais se denomina sentença de pronúncia, mas simples decisão. Entretanto continua a possuir formalmente a estrutura de uma sentença, isto é, relatório, fundamentação e dispositivo.

A pronúncia restringe-se à análise da materialidade do fato e dos indícios de participação ou autoria do crime. Nesse sentido, o juiz não pode adentrar ao mérito

da questão, tampouco levantar teses subjetivas ou incitações tendenciosas que possam influenciar o julgamento dos jurados, devendo respeitar os limites cognitivos da decisão. Todavia, é facultado ao magistrado, na pronúncia, fazer algumas ressalvas, conforme elucidado por Távora (2015, p. 1.130):

Em função do princípio da correlação entre a sentença e a imputação, caso o magistrado julgue que ocorreu erro na tipificação dos fatos narrados na inicial acusatória, o mesmo deverá corrigi-lo no momento da pronúncia, valendo-se do instituto da emendatio libelli, enquadrando adequadamente o delito à sua definição jurídica, afinal o réu defende-se dos fatos e não da definição jurídica dos fatos.

Assim sendo, por se tratar de decisão interlocutória, caberá recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581 do Código de Processo Penal, encerrando, dessa forma, a primeira fase do rito do júri e iniciando a segunda fase em plenário, com julgamento realizado pelo Conselho de Sentença. (Nucci, 2013).

Logo, a decisão de impronúncia ocorrerá quando o magistrado não esteja convicto da existência do crime ou indícios necessários para indicar a autoria ou participação no fato, julgando improcedente a peça acusatória. Conseqüentemente o acusado não será submetido ao julgamento perante o tribunal do júri (Tourinho, 2014). Vale ressaltar, que a impronúncia não absolve e nem condena o réu, encerra-se o processo, fazendo coisa julgada formal, sem julgamento do mérito. Com isso, em geral, permite-se a propositura de nova denúncia ou queixa, conforme descrito no art. 107 do Código Penal, caso surjam novas provas.

Neste tocante, Fernando da Costa Tourinho Filho (2014, p 157) disserta:

[...]com a impronúncia, por outro lado, há verdadeira *absolutio ab instantia*, visto que a referida sentença liberta o denunciado dos vínculos que o prendiam a instância do processo condenatório... necessário é, porém, que a propositura de outra ação penal tenha por fundamento... a existência de novas provas.

Portanto, contra a decisão de impronúncia, caberá o recurso de Apelação, nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal. Ao contrário do recurso em sentido estrito, no recurso de apelo, o magistrado não poderá se retratar e modificar o mérito, afastando o efeito regressivo (Távora, 2014). Assim, em caso de provimento efetuado pelo Tribunal, o acusado será pronunciado.

Por outro lado, a absolvição sumária ocorre quando o juiz julga improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, decisão acontece quando

for provado a inexistência do fato, provado que o acusado não é o autor e nem partícipe do crime, quando a ação não constituiu infração penal ou quando demonstrada isenção ou exclusão do crime (Rangel, 2013). Sendo assim, resolve-se o mérito da ação penal através de sentença terminativa, afastando a pretensão punitiva, não podendo ser proposta outra demanda pelos mesmos fatos acusatórios.

Dessa forma, as razões expostas no art. 415 do Código de Processo Penal, têm amparo nas excludentes de culpabilidade, as quais implicam na exclusão do crime e da ação punitiva. Desse modo, as partes poderão impugnar a decisão por meio do recurso de apelação, haja visto se tratar-se de decisão terminativa processual (Nucci, 2013).

No que refere a desclassificação, ocorrerá quando o juiz, fundamentado na análise das evidências reunidas no processo, conclui que se trata de um delito distinto, que não se enquadra na competência do tribunal do júri. Entretanto, a desclassificação pode ocorrer tanto para um crime menos gravoso quanto para um mais grave (Nucci, 2015).

Diante disso, tratando-se de decisão interlocutória, é cabível recurso em sentido estrito, devendo-se observar o prazo previsto de 5 (cinco) dias. Ao término desse período, os autos serão remetidos ao juiz competente, não podendo este novo magistrado propor a reclassificação do delito em doloso contra a vida, uma vez que se trata de questão preclusa (Contin, 2011).

Em seguida, inicia-se segunda fase com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri e se encerra com o veredito proferido pelo próprio Tribunal. Este estágio, conhecido como Juízo da Causa “*Judicium Causae*”, encaminha o réu da fase preliminar do Júri para a subsequente após a decisão de Pronúncia (Nucci, 2023).

Nesse contexto, tanto o Ministério Público quanto o advogado de defesa têm o prazo de até cinco dias para arrolar até cinco testemunhas. Após a apresentação do rol de testemunhas, deve-se seguir o disposto no artigo 423 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – Ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – Fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (Brasil, 1941).

Desta forma, a referida legislação abarca que quanto a apresentação dos requerimentos para as provas a serem exibidas no plenário do júri, cabe ao juiz decidir sobre sua admissibilidade, deferindo ou indeferindo conforme sua relevância para o julgamento da causa. É imperativo que os pedidos sem utilidade sejam indeferidos, pois o indeferimento de requerimentos essenciais pode acarretar em nulidade do processo (Brasil, 1941).

Quanto ao relatório, após sua elaboração, o processo deve ser agendado para a reunião do Tribunal. Este relatório consiste em uma narrativa imparcial dos eventos relevantes do processo, sem qualquer juízo de valor, visto que será entregue aos jurados, os quais não devem ser influenciados por opiniões pessoais do juiz. O documento deve conter um resumo objetivo da acusação, da defesa, das provas apresentadas, do interrogatório e de quaisquer incidentes ocorridos (Brasil, 1941).

Este encerramento resume os procedimentos críticos que antecedem o julgamento pelo Tribunal do Júri, assegurando a imparcialidade e a integridade do processo judicial.

Além disso, verifica-se que na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, é possível a aplicação de uma medida denominada desaforamento. Segundo Bonfim (2018, p. 732):

Trata-se de hipótese de deslocamento da competência, prevista somente nos processos do Tribunal do Júri. Havendo desaforamento, será, então, o réu submetido a julgamento em comarca diversa daquela determinada pela regra de competência territorial.

Além disso, é importante destacar que existe uma preferência pela realização do desaforamento para uma circunscrição judicial mais próxima daquela onde transcorreu o processo na fase inicial (Capez, 2024). Deste modo, o magistrado e a defesa poderão solicitar essa medida, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Art. 427. Se **o interesse da ordem pública** o reclamar ou houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a **segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá

determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (BRASIL, 1941. grifo nosso)

Em sequência ao dispositivo citado anteriormente, outro critério estabelecido pelo artigo 428 do mesmo Código, trata do excesso de serviço devidamente comprovado como mais um requisito para o desaforamento. (BRASIL, 1941).

Posteriormente, já em fase de plenário, serão designados 25 jurados para participar das sessões em plenário. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado que o preside, além dos 25 jurados selecionados de uma lista prévia. Em cada sessão de julgamento, 7 desses jurados compõem o Conselho de Sentença (Nucci, 2023).

Para dar início a uma sessão do Tribunal do Júri, é imprescindível que haja no mínimo 15 jurados presentes. Caso esse número não seja alcançado, o juiz não procederá com a instalação da sessão devido à insuficiência do contingente mínimo requerido. Haja visto que, visando prevenir tal situação, a Lei n.º 11.689/08 aumentou o número de jurados alistados de 21 para 25. (Bonfin, 2018).

Durante o sorteio, se a defesa ou a acusação identificar qualquer motivo de suspeição ou impedimento do jurado, poderá recusá-lo de forma justificada. À vista disso, destaca-se que não há um limite máximo de recusas motivadas para ambas as partes, a aceitação ou não das razões invocadas caberá ao juiz presidente. Ademais, existem as recusas imotivadas, que possibilitam às partes recusar até 3 (três) jurados sem a necessidade de justificativa. Após o processo de seleção, dá-se início à sessão plenária, conforme estabelecido no artigo 473 do Código de Processo Penal (Nucci, 2023).

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação (BRASIL, 1941).

Inicialmente, serão realizadas as declarações do ofendido (caso ainda esteja vivo), o interrogatório das testemunhas arroladas pela acusação e, posteriormente, das testemunhas apresentadas pela defesa, seguido pelo interrogatório do réu. Os jurados são proibidos de questionar diretamente o ofendido ou as testemunhas; tais indagações devem ser direcionadas ao juiz-presidente.

Após o término da fase de instrução, proceder-se-á aos debates orais, durante os quais o Ministério Público terá a oportunidade de apresentar a acusação. Em seguida, a palavra será concedida à defesa do acusado. O tempo atribuído tanto à acusação quanto à defesa será de uma hora e trinta minutos. Ademais, será concedido prazo de uma hora para a réplica da acusação e igual período para a tréplica da defesa, conforme disposto no artigo 477 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Assim, ao encaminhar-se para a fase final do julgamento, o juiz realizará a leitura dos quesitos estabelecidos no artigo 483 do Código de Processo Penal, os quais se referem ao procedimento de votação. Este procedimento será realizado, desde que os jurados estejam devidamente habilitados a votar.

Deste modo, A votação deve ser realizada de forma sigilosa, em conformidade com o princípio do sigilo das votações. Esse processo ocorre em uma sala designada especificamente para tal finalidade. Serão entregues aos jurados sete cédulas marcadas com "sim" e "não". É importante ressaltar que, se a maioria dos jurados responder "não" aos dois primeiros quesitos previstos no artigo 483 do Código de Processo Penal, os demais quesitos serão considerados prejudicados. Outrossim, quanto à resposta de qualquer quesito, se forem atingidos 4 (quatro) votos afirmativos ou negativos, a votação será cessada, visando garantir o sigilo do veredicto.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação;
§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
(BRASIL, 1941).

Após as votações, o juiz proferirá a sentença, realizando a dosimetria da pena conforme a decisão dos jurados. A sentença será lida em plenário antes do encerramento da sessão de julgamento. É relevante destacar que, da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, é possível interpor recurso de apelação. Entretanto, caso a pena imposta seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o recurso não terá efeito suspensivo.

3 A UTOPIA DO JULGAMENTO DEMOCRÁTICO

Previamente, através da presente explanação concernente ao procedimento adotado no rito especial do Tribunal do Júri, torna-se primordial discorrer as falhas existentes no julgamento em plenário, haja vista a utopia existente na visão da sociedade quanto a efetividade democrática do júri popular.

Deste modo, ao apresentar os erros constantes neste rito especial, visa-se trazer ao conhecimento público o real cenário do julgamento abrangendo na íntegra suas fases procedimentais, de modo a buscar alterações significativas no processo imposto pelo Código Processualista Penal, com o fito de ofertar celeridade ao rito e resguardar os direitos e garantias constitucionais do réu.

Assim, a democracia será de fato alcançada, distanciando-se da utopia aplicada corriqueiramente nos dias atuais, de modo a reforçar a fundamental relevância do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem jurídico maior tutelado pelas normas legais, que passará a ser tratado com devido zelo e respeito às partes envolvidas, propiciando a justiça e a democracia tão almejada pela sociedade.

3.1 A utilização do princípio *in dubio pro societate* para justificar a pronúncia do réu

A decisão de pronúncia encerra a primeira fase da ação penal do procedimento do Júri. Desse modo, o magistrado deve estar convencido da presença de indícios que comprovem autoria ou participação do acusado, bem como a materialidade do fato, conforme disposto no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal. Neste viés, somente as acusações plausíveis e fundadas devem passar pelo juízo de acusação, para serem debatidas e decididas pelo conselho de sentença em plenário (BRASIL, 1941).

Os doutrinadores modernos, alinhados aos preceitos constitucionais e processo penal, não encontram respaldo jurídico para legitimação da utilização do *in dubio pro societate* para fundamentar a pronúncia do acusado. Isso conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Neste sentido, conforme previsto no artigo acima mencionado, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória,

obedecendo o princípio da ampla defesa e do sistema acusatório. Dessa forma, o ônus da prova recairá o acusador, que neste ato é o Ministério Público. Portanto, cabe à acusação reunir material probatório que contenha os elementos referentes à ilicitude, tipicidade, culpabilidade e a ausência das causas de exclusão da ilicitude (Junior, 2006).

Neste contexto, diante da dúvida suscitada pelo magistrado quanto à materialidade do fato e autoria do crime, entende-se que a acusação não foi assertiva em sua tese. Nesse tocante, não é admissível que sua falência funcional seja resolvida em detrimento do acusado, levando-o a julgamento popular, onde o sistema que rege, é o da íntima convicção (Rangel, 2009).

Nesta conjuntura, César Peres (2006) indaga que é dever do Ministério Público sanar as incertezas. Caso não consiga, em observância ao princípio garantido pela Constituição, a causa deverá ser decidida em favor do acusado.

Sob essa ótica, Aury Lopes Junior (2010, p.286) frisa sobre o pseudo da utilização do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirma-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia.

Do mesmo modo, Paulo Rangel (2009, p.79) critica a aplicação deste princípio, por não haver base que o ampare, reforça que:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. [...] Não há nenhum dispositivo legal que autorize esse chamado princípio do *in dubio pro societate*. O ônus da prova, já dissemos, é do Estado e não do investigado. Jogá-lo no banco dos réus com a alegação de que o MP provará os fatos que alegou é achincalhar com os direitos e garantias individuais, desestabilizando a ordem jurídica com sérios comprometimentos ao Estado Democrático de Direito.

Denota-se, que o entendimento hodierno afirma que, após o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se inviável a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. Isso se deve ao que está previsto na Carta Magna, isto é, o princípio da presunção de inocência. Sendo assim, em caso de dúvida, as decisões devem ser proferidas em favor do acusado, não em favor da sociedade.

Sob esse prisma, Renan Pellenz Scandolaro (2008, p.45) confirma esse pensamento dizendo:

O *in dubio pro societate*, entretanto, não nos parece recepcionado pela Constituição Federal, tampouco pelo sistema acusatório, no qual a única presunção é a de inocência. Considerando o *in dubio pro societate* como o norte da sentença de pronúncia, sobrepõe-se uma abstração a um direito concreto, a uma garantia individual. Essa retórica, justificado de abusos a direitos e garantias fundamentais, viola a Constituição Federal e polui o processo penal brasileiro, não existindo sequer respaldo passível de interpretação favorável à sua existência.

À vista disso, os doutrinadores que seguem nesta mesma linha de pensamento, defendem que nos crimes fora da competência do Tribunal do Júri, que lesionam o bem jurídico da vida e que competem ao juiz singular, a dúvida será resolvida a favor do acusado. Isso torna discrepante a resolução de modo contrário em procedimento semelhante. O mesmo autor, Renan Pellenz Scandolaro (2008, p.49) aduz que:

A lesão à bem jurídica vida não ocorre somente nos crimes capitulados na Parte Especial, título I, capítulo I, do Código Penal. Há outros crimes que, não obstante não tenham como bem jurídico tutelado imediato a vida humana, também o lesam, e de maneira mais vil e repulsiva que aqueles cujo juiz natural seja o tribunal do júri. Bem fez o legislador ao dominar-lhes pena mais grave, como exemplos o latrocínio e a extorsão mediante sequestro com resultado morte. Estes últimos, entretanto, gozam do benefício da dúvida imposto pelo *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida está a favor do réu. Por que esse princípio decorrente de uma garantia constitucional é respeitado em tais crimes hediondos, mas afastado quanto aos de competência do tribunal do júri? A contradição trazida pelo *pro societate* ao sistema penal protecionista e ao sistema acusatório da Constituição Federal parece cada vez mais ululante e, do mesmo modo, o descaso por esta.

Sendo assim, quanto menos incisivo e severo for o ato decisório, menor será a probabilidade de injustiças. A função da fase da pronúncia é afastar a possibilidade de um inocente ser julgado pelo Conselho de sentença, que formula

suas decisões com base da íntima convicção e inexistente a necessidade de fundamentarem suas decisões. Nesse contexto,

Nesta linha de raciocínio, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 61) explica-se que:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação de culpa, antes que se remeta o acusado à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados seguimentos sociais, é evitar erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentadamente, para evitar condenação equivocada.

Contudo, defende-se que a decisão de pronúncia não pode ser caracterizada somente como um ato de remeter o réu à plenário. O Juiz singular não poderá simplesmente “lavar as mãos” na decisão, deverá analisar a matéria a ser apreciada pelo Conselho de Sentença, respeitando o devido processo legal e disponibilizando para julgamento apenas ações penais que não permitam erros e injustiças ao réu. (Nucci, 2006).

3.2 A problemática correspondente aos jurados leigos e a ausência de fundamentação de suas decisões

A Soberania dos Veredictos, princípio fundamental do Tribunal do Júri, garante que as decisões dos jurados sejam finais e irrecorríveis. Este princípio, derivado do latim '*jurare*' (fazer um juramento), reforça a importância da participação cidadã no julgamento de crimes. Sob essa ótica, Firmino Whitaker comenta (1910, p. 01):

Júri é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, na generalidade das infrações penais. (Whitaker, 1910, p. 11).

Nesse sentido, os jurados, cidadãos comuns, recebem o poder de decidir sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados, o que reflete a confiança da sociedade em suas capacidades de julgamento. Nessa mesma perspectiva, preceitua Nucci (2015, p. 495):

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2015, p. 495).

Embora a participação direta do povo no poder seja crucial para garantir a democracia do julgamento, o desfecho do futuro do acusado se torna uma questão incerta, suscetíveis a interpretações e pré-julgamentos que extrapolam o âmbito jurídico.

A tomada de decisão é uma circunstância na qual se requer conhecimento jurídico para melhor compreensão dos fatos, visando alcançar uma resolução justa fundamentada nas informações processadas. Diante disso, ressalva-se uma crítica pertinente à carência de conhecimento técnico por parte dos jurados leigos, fator que pode comprometer a eficácia e a imparcialidade do julgamento.

Segundo Edmundo de Oliveira, Apud Bayer e Diego Augusto Bayer (2013, p. 32):

[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos casos concretos (OLIVEIRA, 2013 p. 32).

Nesse contexto, verifica-se que atribuir o poder de julgamento de crimes contra a vida, o mais importante bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico, a indivíduos desprovidos de conhecimento jurídico é consideravelmente arriscado. Dessa maneira, torna-se incerto evitar injustiças em decisões proferidas por pessoas que, em sua maioria, carecem de compreensão do direito em discussão e enfrentam dificuldade para avaliar de forma precisa as provas e os fatos apresentados durante o julgamento (Benjamim, 2020).

Consequentemente, suscita-se uma análise crítica adicional: no âmbito do Processo Penal, todo acusado, independentemente de seu nível de conhecimento jurídico, necessita de um advogado para realizar e fundamentar sua defesa. Nesse contexto, como pode um cidadão desprovido de qualquer conhecimento jurídico possuir a competência para julgar um acusado de crimes dolosos contra a vida? Isso levanta a questão de que os julgamentos podem ocorrer de maneira arbitrária, potencialmente resultando em grandes falhas no processo decisório (Kircher, 2008).

Ademais, é pertinente destacar a lacuna de motivação, uma das diversas questões problemáticas neste instituto. Tal questão se justifica pelo fato de que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, prevê que “todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é essencial atender à exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, apresentando de forma clara o raciocínio embasa a decisão.

Dessa forma, surge a indagação acerca da ausência de exigência de fundamentação nas decisões no contexto do Processo Penal, em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que o ordenamento jurídico prevê a necessidade de fundamentação para conferir a validade de uma decisão. Tão logo, as fundamentações conferem transparência ao Estado, possibilitando à sociedade observar o exercício do poder e do direito (Vaz, 2023).

Portanto, visando garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, é imprescindível que os preceitos constitucionais sejam preservados em todas etapas processuais. Tal medida não apenas assegura transparência e responsabilidade, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema judicial, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Constituição (Serrano, 1990).

3.3 A (im) perfeição na prática dos atos que norteiam o julgamento

O Tribunal do Júri, enquanto instituto, tem como principal atribuição proporcionar à sociedade o julgamento de crimes dolosos contra a vida de qualquer indivíduo. Conforme expresso por Rangel (2009, p. 137), “após várias décadas de sua utilização, observamos que o modelo decisório está fora do contexto à atualidade”. A doutrina contemporânea direciona críticas contundentes ao modo de julgamento do tribunal, atribuindo descrédito à instituição.

Doutrinadores hodiernos concentram fortes críticas ao julgamento em plenário, devido sua abordagem antiquada na análise de crimes de grande complexidade. É evidente que a parcela da sociedade incumbida do poder de julgamento não apresenta uma representatividade desejada, perdendo-se ao longo no tempo a função primordial de participação popular no Tribunal do Júri.

Atualmente, os indivíduos selecionados para exercer a função de jurados frequentemente demonstram pouco ou nenhum interesse em cumprir seu encargo perante a sociedade. Neste sentido, Távora (2014, p.188) disserta que “tornar-se

jurado não é algo que normalmente mobilize o interesse das pessoas em geral, são muitos os pedidos de dispensa e nem todos comparecem ou fazem porque querem”. Uma parcela da população tem receio de se envolver em questões criminais, enquanto outra parte alega falta de tempo devido à rotina intensa. Além disso, há aqueles que demonstram total desinteresse em participar, chegando ao ponto de serem convocados e não se manifestarem, mesmo diante da possibilidade de pagamento de multa.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica (BRASIL, 1941).

Diante disso, evidencia-se que o modelo democrático estabelecido em épocas passadas já não possui a mesma relevância nos dias atuais, especialmente aos leigos. Diante disso, constata-se que a delegação do poder decisório a eles apresenta riscos significativos para a integridade do julgamento, considerando a falta de interesse na busca por uma resolução justa da lide.

Outro aspecto que favorece com essa problemática ocorre nas comarcas do interior, onde há um número reduzido de habitantes, resultando em uma lista de jurados de quantitativo pequeno. Isso faz com que o mesmo conselho de sentença seja convocado frequentemente. Gerando assim, um desgaste considerável aos envolvidos no procedimento.

Em suma, elucida acerca da temática Aury Lopes Junior (2019):

[...] os jurados vêm de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, o que fragilizaria a dita garantia de o comportamento do réu ser avaliado democraticamente por seus pares.

Noutra ótica, observamos também, a frequente ocorrência dos chamados “acordos de cavalheiros” durante as sessões do Tribunal do Júri. Normalmente, antes do início das seções, o promotor (a) e advogado (a) de defesa realizam um acordo informal, estabelecendo entre si as teses que serão sustentadas. Isso resulta um desfecho pré-determinado a demanda, de modo que não necessite o debate de ideias para persuadir o conselho de sentença.

Dessa forma, toda dinâmica que permeia a segunda fase do procedimento é extremamente prejudicada. Embora possa parecer que essa abordagem conduzirá

a um julgamento mais célere, tal perspectiva não deve ser considerado, uma vez que todo aparato estatal mobilizou uma série de recursos para chegar a esse ponto do processo. Assim sendo, introduzir neste estágio, ações que desviem do procedimento especial em plenário, constitui um grave desrespeito ao instituto.

Ante o exposto, tais acordos, frequentemente propostos pelo próprio representante do Ministério Público, suscitam uma séria preocupação quanto a todos os procedimentos processuais que norteiam o julgamento. Claramente, o mesmo acusador que, na primeira fase, empenhou-se pela pronuncia do acusado, no plenário, buscou a absolvição do réu ou a desclassificação do crime.

Nota-se que, tal conduta demonstra um total desrespeito ao Instituto, uma vez que tais questões deveriam ter sido apreciadas na primeira fase do procedimento, oferecendo uma solução mais célere ao caso, possibilitando ao acusado usufruir de seus direitos de forma mais eficiente. Ademais, essa ação movimentou toda máquina pública, gerando custos, deslocando profissionais do Poder Judiciário de suas funções e envolvendo pessoas externas à solução da lide, sem que houvesse necessidade.

Frisa-se ainda que, a existência de influências externas que podem afetar a decisão dos jurados. Veículos de mídia frequentemente imputam a culpa de um crime a um indivíduo antes mesmo de este ser julgado. Essa prática é preocupante, uma vez aqueles que possuem o poder de julgamento são, em geral, suscetíveis a influências (Rego, 2019).

Neste viés, disse Márcio Thomaz Bastos (1999, p. 112) sobre a influência da mídia:

Os jurados participam do Júri cheios de convicções e certezas geradas pelas opiniões de senso comum, chegam ao Tribunal cheios de pré-conceitos e formulações de qual será o voto que irá dar. Isso dificulta ainda mais o trabalho das partes, acusação e defesa, que precisam exercer maior desempenho para convencer os jurados de concepções contrárias. O autor ainda faz a seguinte consideração: “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária”.

Vale ressaltar que, em comarcas do interior, devido ao menor número de habitantes, os jurados leigos, em sua maioria, já conhecem a causa a ser julgada, e já trazem consigo uma opinião formada sobre o assunto. Desse modo, essas circunstâncias podem resultar na desconsideração das regras jurídicas e das provas

apresentadas em plenário, levando-os a proferir um julgamento que contrarie todas as evidências demonstradas nos autos.

Nesse tocante, observa-se que, os jurados leigos tendem a julgar conforme a realidade em que estão inseridos. Se o julgamento ocorrer em tempos de tranquilidade, o conselho de sentença inclina-se a ser mais compreensivo com a causa. Entretanto, em tempos de alta criminalidade, há uma predisposição punitiva maior, devido ao perigo iminente que os rodeia. Essas interferências prejudicam a imparcialidade do julgamento, considerando que a decisão deveria ser tomada com base na observância de todo conteúdo probatório que envolve o processo (Rangel, 2013).

Por fim, nos deparamos com inúmeros defeitos que comprometem a essência do instituto, colocando em risco a democracia do julgamento, que é o principal objetivo do procedimento. Contudo, verifica-se a necessidade de modificações que resgatem a segurança jurídica e interesse da sociedade participar deste ato democrático, encerrando, conseqüentemente, as margens para erros significativos na aplicação prática do instituto. Desta forma, a regulamentação evitaria que o julgador agisse em contrariedade aos princípios consagrados na Lei Maior, ajustando o rito especial conforme as regras e princípios que norteiam o Processo Penal e a Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico examinou e avaliou criticamente as falhas existentes no julgamento prático do Tribunal do Júri, de modo a ratificar a sua primordial importância nos crimes dolosos contra a vida, porém é patente a necessidade significava de alterações no procedimento especial adotado, com o fito de proporcionar a efetiva aplicação da justiça.

Nesse viés, os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna é alvo de intenso debate doutrinário e jurisprudencial no que concerne aos preceitos inerentes à essência do Tribunal do Júri, especialmente, sobre a (i) licitude de demais princípios aplicáveis ao julgamento em plenário.

À vista disso, a Constituição Federal de 1988, preconiza o princípio da soberania das decisões dos jurados como forma de democracia direta ao proporcionar

à sociedade a participação ativa no julgamento do réu, assim, caberá a população definir a pena adequada ao acusado ou, ainda, a sua absolvição.

Assim sendo, a decisão do conselho de sentença se concretiza, havendo, inclusive, a possibilidade de os jurados votarem contra as provas dos autos, haja vista que o veredicto é prescindível de fundamentação, nesta hipótese, caberá às partes interessadas interpor recurso de apelação, com o fito de anular o julgamento anterior, de modo a possibilitar ao réu um segundo julgamento por um novo corpo de sentença.

Entretanto, há a possibilidade de o conselho de sentença julgar reiteradamente contra a prova dos autos, ocasião em que inexistente previsão de recurso visando atacar a referida decisão. Deste modo, evidencia-se a resolução drástica oriunda de uma ação complexa que acarreta riscos à liberdade do indivíduo e enseja julgamentos arbitrários em afronta aos preceitos processuais penais e constitucionais.

De igual modo, a ausência de fundamentação em aludidas decisões tem sido alvo de acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que o Tribunal do Júri detém deliberação final amparada na íntima convicção do conselho de sentença, ou seja, o veredicto é baseado nos critérios subjetivos de cada jurado, o que acarreta um perigo significativo para o rito procedimental do júri, pois proferir uma decisão com fulcro exclusivamente em convicções pessoais é negligenciar completamente a racionalidade e a técnica jurídica.

Ademais, verifica-se que ao proferir o veredicto com base em questões objetivas apresentadas pelo Juiz Presidente, limitadas as respostas de "sim" ou "não", evidencia um conceito raso de julgamento que confronta diretamente a justiça almejada no procedimento democrático, sobretudo, por se tratar de bem jurídico maior tutelado pelos ordenamentos legais brasileiros, qual seja, a vida.

Por conseguinte, calha mencionar a contraposição acerca da aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* comumente empregado para justificar a pronúncia do réu. O princípio em questão defende a necessidade de pronunciar o acusado, em hipótese de dúvida pelo magistrado quanto a ocorrência ou não de crime doloso contra a vida, favorecendo os interesses da sociedade. Em outras palavras, diante da incerteza do magistrado, prevalece o direito da sociedade de decidir sobre a condenação ou não do réu.

Nesse aspecto, a crítica existente quanto a decisão de pronúncia se baseia na percepção de um ato meramente administrativo de encaminhamento processual a

sociedade, de modo que a responsabilidade decisória é transferida a população leiga. Todavia, o juiz singular detém plena capacidade de analisar meticulosamente a matéria que será submetida ao conselho de sentença, assegurando a integralidade e o estrito respeito ao devido processo legal.

Em outras palavras, o juiz singular não pode permitir que a sociedade determine o desfecho de processos envolvendo crimes gravosos contra a vida sem a devida cautela necessária, ao revés, deve-se garantir que somente processos completos com fundamentação e conteúdo probatório suficiente sejam levados a julgamento, reduzindo, assim, o risco de erros e injustiças no rito especial.

Além disso, denota-se que a aplicação do *in dubio pro societate* não encontra previsão expressa na legislação brasileira, tendo como único fundamento o entendimento jurisprudencial e a doutrina majoritária. Deste modo, é questionável o uso de referido princípio com o fim de justificar a decisão de pronúncia, uma vez que o princípio constitucional e penal aplicável a normativa brasileira é o *in dubio pro reo*, ou seja, na incerteza da autoria e materialidade delitiva decide-se predominantemente a favor do réu.

Noutro giro, destaca-se o denominado "acordo de cavalheiros", comumente entendido pela prática informal exercida pelos advogados e promotores de justiça, na qual, ambos consentem em teses argumentativas específicas a serem discorridas em plenário, com o intuito de proporcionar a celeridade procedimental.

Em síntese, os acordos realizados pelas partes poderiam ser efetuados na primeira fase do rito especial, ou seja, anteriormente a pronúncia, possibilitando a desclassificação ou absolvição do crime, dispensando, assim a remessa do processo ao julgamento em plenário.

À luz do exposto, tendo em vista que o júri é tratado como cláusula pétrea pela Carta Magna, inviabilizando qualquer tentativa de abolição, tem-se que a modificação procedimental é a via adequada a se seguir, haja vista as mudanças corriqueiras da sociedade, razão pela qual o direito também deve se adaptar as alterações jurídicas.

Logo, conclui-se que o Tribunal do Júri é essencial a aplicação da justiça, entretanto, carece de significativas modificações procedimentais de modo a se resguardar os direitos e garantias do réu que norteiam o julgamento democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. São Paulo: Edijur, 2005.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e Mídia**. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENJAMIN, Herman. Bem jurídico mais importante: **Enfam debate o Tribunal do Júri. 2020**. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/bem-juridico-mais-importante-enfam-debate-o-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 25 maio 2024.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri - do inquérito ao plenário**. 5ª Edição, São Paulo. Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 abril 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 (**Código de Processo Penal**), de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 de março de 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 31. ed. Editora Saraiva, 2024.

CONTIN, Bruno Magalhães. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2011.

GONZALEZ-CUELLAR SERRANO, Nicolas. **Processo Penal**. Madrid: Colex, 1990. Acesso em: 25 maio 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos Da Instrumentalidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica acerca do tribunal do júri**. Salvador: Saraiva, 2008.

MELO, Paulo Cesar da Silva. **Origem do Tribunal do Júri**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 23 março 2024.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

NUCCI, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. v. 1, 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 1, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 12. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

OLIVEIRA, Edmundo, Apud BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. 2013. PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 18º ed., editora Atlas, 2014.

PERES, César. **Sentença de pronúncia: "in dubio pro societate"?**. Jus Navigandi, Teresina, 2006.

PINTO, Ronaldo Costa. **A função dos jurados no Tribunal do Juri**, 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 27 março 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21.ed. São Paulo: Editora ATLAS S.A., 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. v. 1, 16. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do Júri: uma visão por trás das cortinas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019.

SANTOS, Douglas Ribeiro. **Desaforamento: o júri pode ocorrer em outra cidade?** Migalhas. São Paulo, 04 maio de 2022.

SCANDOLARA, Renan Pellenz. **O melhor para a sociedade (?) sentença de pronúncia e o princípio in dubio pro societate.** Revista da Faculdade de Direito da UPF, Passo Fundo, 2008.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689,** Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR RODRIGUES, Rosmar. **Curso de Direito processual penal.** 9.ed.rev.atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodium, 2014.

TÁVORA, André Ramos. **Curso de Direito processual penal.** 10.ed.rev.atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodium, 2015.

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo Penal.** 35. Ed.Rev.Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática Instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VAZ, Isabela. **TRIBUNAL DO JÚRI: o princípio da íntima convicção e a soberania dos veredictos.** Jusbrasil, São Paulo, 2023.

WHITAKER, Firmino. **Jury.** 2. ed., São Paulo: Duprat e Cia., 1910, p. 1. Acesso em: 18 maio 2024.